

HABEAS CORPUS Nº 352.467 - RJ (2016/0082965-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NORLEY THOMAZ LAUAND
IMPETRANTE : CHARLES SANTOLIA DA SILVA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ILZE LOPES CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

ILZE LOPES CAMPOS estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu liminarmente o HC n. 0010324-85.2016.8.19.0001.

Consta dos autos que, em 22/3/2016, a paciente foi presa preventivamente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, todos da Lei n. 11.343/2006. Os fatos narrados na denúncia envolvem, ao todo, **66 acusados**.

O impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para o término da instrução criminal e possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, porque, segundo aduz, ela estaria no sétimo mês de gestação.

Pondera que deve ser "levado em consideração o interesse dessa criança que está para nascer, de forma preponderante a qualquer outro interesse, com o fim de lhe assegurar o direito de ser amamentado e cuidado por sua genitora nos primeiros meses de sua vida" (fl. 5).

Requer, liminarmente, seja a paciente colocada em liberdade ou, subsidiariamente, seja concedida a prisão domiciliar.

Registro que, pela relevância das alegações feitas pelo impetrante, determinei, *ab initio*, a solicitação de informações ao Juízo de primeiro grau, de modo que, devidamente prestadas (fls. 93-103), passo ao exame do pedido inicial.

Decido.

Da análise dos autos, não identifico manifesto constrangimento

ilegal a ensejar o deferimento da medida pleiteada pelo impetrante *initio litis*, pelos fundamentos que passo a expor.

Em recente decisão publicada no DJe 11/3/2016, deferi a liminar no **HC n. 351.494/SP**, assegurando a prisão domiciliar à paciente que, tal como na hipótese, encontrava-se gestante, à mingua de indicação, pelo Magistrado de primeiro grau, de justificativa lastreada em dados concretos que fundamentassem a prisão *ad custodiam*.

Na oportunidade, destaquei a entrada em vigor da Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da criança.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal, imprimindo nova redação ao inciso IV do art. 318 Código de Processo Penal, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Veja-se que, nos termos do inciso IV do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré esteja grávida para ter, **em tese**, direito à prisão domiciliar. **Não mais se exige tempo mínimo de gravidez nem que haja risco à saúde da mulher ou do feto.**

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

A despeito da benfazeja legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o **HC n. 291.439/SP** (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Reafirmo que semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Nessa perspectiva, registro que a presença de um dos pressupostos do art. 318 do Código de Processo Penal constitui requisito mínimo, mas não suficiente para, de per si, autorizar a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, devendo o magistrado avaliar se, no caso concreto, o recurso à cautela extrema seria a única hipótese a afastar o *periculum liberatis*.

Mercê da viabilidade de substituição da preventiva em caso como o dos autos, em que a paciente se encontra no sétimo mês de gestação, **observo que a especial gravidade dos crimes que lhe são imputados revela a imprescindibilidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.**

Superior Tribunal de Justiça

De fato, o Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, salientou que os autos evidenciam que os denunciados (entre eles, a ora paciente) fazem parte da **associação criminosa denominada "Amigos dos Amigos" – ADA**, a qual se utilizada "**de farto armamento, além da prática de outros delitos, dentre eles homicídio, roubos e tráfico de drogas (conversas interceptadas)**" (fl. 97).

Na ocasião, o Magistrado salientou "a **periculosidade** do grupo organizado, diante da prática de crimes violentos, **inclusive homicídios** de comerciantes da comunidade e de outros integrantes do grupo, tratando-se de delitos que vêm ocorrendo com grande frequência" (fl. 98).

E mais.

Ao examinar pedido de revogação da constrição cautelar, o Juiz de origem deu destaque para o fato de que "**a acusada era a 'gerente' do tráfico de drogas no Morro da Pereira**, realizando a contabilidade do mesmo", havendo salientado que "os fatos narrados na denúncia são extremamente graves, **envolvendo 66 (sessenta e seis) acusados**" (fl. 100). Tais elementos evidenciam **a importância do suposto papel desempenhado pela paciente e, a fortiori, reforçam a ideia de que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária** para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, conseqüentemente, cessar a prática de novas infrações penais.

Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão segundo a qual a "custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando **evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

Sob diversa angulação, sobreleva o fato de que "a acusada foi presa preventivamente em 22/03/2016, **após longo período ocupando a posição de foragida**, uma vez que sua prisão preventiva foi decretada em 03/05/2013, conforme decisão de fls. 2015/2020, demonstrando sua postura descompromissada com a Justiça" (fl. 100), **circunstância que reforça, ainda mais, a necessidade da manutenção da prisão preventiva, desta feita para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal**.

Assim, em razão das especificidades deste caso concreto, mostra-se necessário manter a prisão preventiva e, portanto, desaconselhada se

Superior Tribunal de Justiça

torna a prisão domiciliar.

Por fim, o argumento de excesso de prazo é destituído de qualquer amparo no trâmite do processo a que responde a paciente, visto que, além de regular, mostra-se **complexo** – com 66 denunciados (só a fase inicial do processo conta com 10 volumes principais e 4 apensos – fl. 99) –, **máxime se levado em consideração que a prisão preventiva somente foi efetivada em 22/3/2016, há menos de 1 mês, portanto.**

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações complementares ao Juízo de primeiro grau, encarecendo o envio de cópia da denúncia e de notícias atualizadas acerca do andamento do processo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2016.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**